



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000323/97-62
Recurso n.º : 117.327 – EX OFICIO e VOLUNTÁRIO
Instância: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrentes : CARIBOR – TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA. e DRJ EM
FLORIANÓPOLIS – SC.
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.751

DESPESAS DEDUTÍVEIS- TRIBUTOS- Na vigência do Decreto-lei 1.598/77, as despesas com tributos eram dedutíveis no período-base de incidência do respectivo fato gerador.

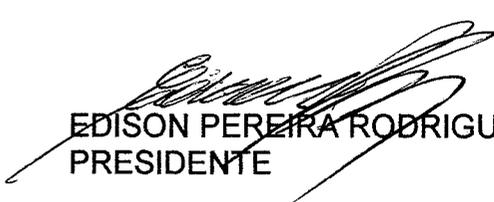
NORMAS PROCESSUAIS- De acordo com o previsto no Decreto 70.235/72, considera-se feita a intimação, se por via postal, na data do recebimento.

PEREMPÇÃO- Se o recurso foi protocolizado após decorridos 30 dias a contar da data constante do Aviso de Recebimento, encontra-se perempto, não podendo ser conhecido.

Nega-se provimento ao recurso de ofício e não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CARIBOR – TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA. e DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO ONHECER do recurso voluntário, face à sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10920.000323/97-62
Acórdão n.º : 101-92.751

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10920.000323/97-62
Acórdão n.º : 101-92.751

3

Recurso n.º : 117.327
Recorrentes : CARIBOR – TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA. e DRJ EM
FLORIANÓPOLIS – SC.

RELATÓRIO

Contra CARIBOR TECNOLOGIA DE BORRACHA LTDA. foram lavrados autos de infração formalizando exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o PIS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, acrescidas de multa por lançamento de ofício e juros de mora.

As irregularidades que deram origem as exigências estão descritas no auto de infração do IRPJ, (do qual os das contribuições são considerados decorrentes), e consistiram em :

1 - Omissão de Receitas- Receitas não contabilizadas.

Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização das Variações Monetárias Ativas decorrentes dos depósitos judiciais, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal.

2 - Glosa de Custos, Despesas Operacionais e Encargos

2.1 - Despesas indedutíveis de juros com tributos e contribuições e juros com contrato de mútuo.

Glosa de despesas com juros de tributos e contribuições cujas exigibilidades estão suspensas por força de medida judicial, bem como de juros sobre contratos de mútuo, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal.



2.2- Impostos , Taxas e Contribuições não dedutíveis.

Valor glosado referente a tributos cuja exigibilidade está suspensa por força de medida judicial e utilizados como despesas que reduziram o valor da receita bruta, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal.

2.3- Glosa de despesas com Variações Monetárias Passivas

Glosa referente a despesas com variações monetárias passivas, relativas a tributos cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de medida judicial, e com variações monetárias passivas de contrato de mútuo, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal.

2.4- Despesas com Multas sobre Tributos e Contribuições

Valor referente a glosa de despesas com multas sobre tributos e contribuições, lançados como despesa operacional, e que por sua indedutibilidade serão adicionados para fins de apuração do lucro real, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal.

2.5- Despesa Indevida com Saldo Devedor de Correção Monetária.

Utilização de saldo devedor inexistente na contabilidade como despesa, reduzindo, com isto, o lucro líquido do exercício, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal.

2.6- Omissão de Saldo Credor de Correção Monetária de Balanço.

No período de dezembro de 1992 o contribuinte deixou de adicionar o saldo credor de correção monetária de balanço no valor de Cr\$ 5.940.752.069,57, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal.

2,7- Despesas indedutíveis com pagamentos de aluguéis de imóveis postos à disposição de terceiros. 

Valor a ser glosado, referente a pagamento de imóveis que são colocados à disposição de terceiros prestadores de serviços à empresa, por mera liberalidade, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal.

A exigência do Imposto de Renda na Fonte teve como fundamento o art. 74 da Lei 8.383/91, e a infração que lhe deu causa consistiu em ter a empresa deixado de considerar os valores dos aluguéis por ela pagos em benefício de gerentes e/ou administradores como remuneração indireta, para efeito de desconto do imposto de renda na fonte.

Impugnada a exigência, foi o litígio decidido em primeira instância pelo Delegado de Julgamento em Florianópolis, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
PRELIMINARES REJEITADAS**

Somente caracteriza cerceamento a ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Todas as infrações levantadas estão detalhadas em termo fiscal e as importâncias apuradas como tributáveis e/ou glosadas estão discriminadas em relações anexas, **que são parte integrante do Auto e Infração**, sendo despropositada a atitude da autuada ao, após tomar ciência das peças fiscais formalizadoras do lançamento, das quais aquelas relações fazem parte, alegar dificuldade de compreensão e identificação das matérias arroladas como tributáveis.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. ATIVO E PASSIVO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.

Se a empresa atualiza a provisão (variação monetária passiva) das obrigações fiscais depositadas em Juízo, e não reconhece os rendimentos daí advindos (variação monetária ativa), é lícita a tributação de ofício, a título de ganho apurado em função de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito relativo ao depósito judicial em dinheiro. Insto, por força da legislação que determina sejam, tanto os elementos do Ativo

(depósitos judiciais) – direitos de crédito, como os do Passivo (obrigações fiscais, indexadas) atualizados monetariamente, (Lei 6.404, de 15/12/76-Lei das S/A, arts. 183 e 184, acolhidos no art. 254 do RIR/80, atuais artigos 320 e 332 do RIR/94).

**TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS EM JUÍZO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVISÃO.**

Impertinente a glosa do tributo/contribuição legalmente dedutível, questionada judicialmente sua exigibilidade, na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.541/92.

Fatos geradores ocorridos até 1992.

O art. 7º da Lei nº 8.541/92 só alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1993, não atingindo, assim, os tributos/contribuições depositadas em juízo e respectivas atualizações monetárias (provisões). Para aqueles fatos geradores ocorridos até 1992, devendo-se restabelecer estas despesas e a correspondente variação monetária passiva, glosadas em ação fiscal.

Fatos geradores a partir de 1993.

A partir de janeiro de 1993, por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições, bem como as respectivas atualizações monetárias, somente serão dedutíveis no período-base em que forem pagos.

PROVISÃO. JUROS. MULTA. INDEDUTIBILIDADE.

Incabível a contabilização de provisão para juros e multa sobre valores (obrigações fiscais) questionados em juízo, apropriada pela interessada em conta de resultado (despesa), pois inexistente qualquer dispositivo legal que permita este tipo de apropriação, estando correta a glosa efetivada pelo órgão fiscalizados.

CONTRATO DE MÚTUO. DESPESAS EXCEDENTES

Constatado o excesso de apropriação das despesas financeiras (juros e correção monetária) decorrentes de contrato de mútuo, cabível a glosa daquelas parcelas apropriadas em montante superior ao devido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO
SALDO DEVEDOR DECLARADO INDEVIDO
SALDO CREDOR CONTÁBIL NÃO DECLARADO**

Constatado que o saldo devedor de correção monetária de balanço, declarado, não tem respaldo contábil, sendo verificado pela ação fiscalizadora que a escrituração da contribuinte registra, em verdade, um saldo credor desta conta patrimonial, correto o

procedimento fiscal em glosar o saldo indevido e tributar o saldo credor.

ALUGUÉIS. DESPESA. GLOSA

São indedutíveis os gastos com aluguéis de imóveis para uso de pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa. Trata-se, no caso, de despesas particulares, que não podem ser consideradas operacionais.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

SALÁRIOS INDEDUTÍVEIS. "FRINGE BENEFITS"

As despesas pagas pela empresa a título de aluguéis com gerentes e/ou administradores integram a remuneração do beneficiário como salário indireto e, caso os valores pagos não tenham sido adicionados aos rendimentos tributáveis destas pessoas físicas, o imposto será pago na fonte pela pessoa jurídica, à alíquota de 33%, o qual será considerado como exclusivo na fonte (Art. 74, Lei nº 8.383, de 30/12/91).

LANÇAMENTO PROCEDENTE

EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Face à vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Fica cancelado o lançamento relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceder o valor devido com fulcro da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970 (Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, sucessivamente reeditada). Portanto, o lançamento da referida contribuição calculada com base em receitas financeiras não pode prosperar.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Tendo exonerado o contribuinte de crédito em valor superior a R\$500.000,00, a autoridade recorreu de ofício.

Por sua vez, a empresa apresentou recurso voluntário, iniciando por esclarecer ter tido grande dificuldade de entender os Autos de Infração, o que foi desconsiderado na decisão recorrida. Renova, assim a preliminar de nulidade do auto por cerceamento de defesa nos seguintes termos :

“Cabe aqui, de plano, esclarecer que o Sr. Auditor Fiscal, e em que pese ter a decisão recorrida tentado esclarecer, sem sucesso, ao concluir o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, mencionou a lavratura de Autos de Infração referente ao PIS RECEITA OPERACIONAL E AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, sendo que, pelo que se deduz, lavrou tais autos, porém nos mesmos fazendo novo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, e ainda outro Auto inerente à omissão de receitas em decorrência de variações monetárias ativas do PIS (que, supõe-se, não foi ainda julgado, tamanha a confusão estabelecida nos autos), com novo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, continuando a persistir a impossibilidade de exercício de ampla defesa e ao contraditório pela Recorrente, caracterizando a nulidade do Auto de Infração.”

Ainda como preliminar de nulidade dos autos de infração, alega que encontrou dificuldades de entendê-los, que o Auto do IRPJ e seu Termo de Verificação referem-se várias vezes a “termo de verificação”, “relação anexa” e “termos anteriormente citados” sem apontar quais são e ainda sem fornecer cópias autenticadas à fiscalizada; que não se tem a devida explicação a que “termo”, “relação”, ou “anexo” de que fala o Fiscal, e as devidas planilhas explicativas dos valores históricos e atualizados, índices aplicados, percentuais de juros e multa, impossibilitando a identificação precisa de uma eventual infração e dos valores exigidos; que não há indicação das folhas do livro diário e livros fiscais a que se refere o Autuante; que embora conferido prazo para a Recorrente complementar sua defesa, o despacho de fls 834 a 836 não contém nenhuma elucidação dos fatos, permanecendo o Auto confuso e incompreensível, eis que a própria informação de fls 834 a 836 não tem a indicação



precisa de que “termo”, “relação”, “anexo” se refere o fiscal, e as devidas planilhas explicativas: que o suposto complemento do Auto de Infração não sanou a irregularidade à descrição dos fatos: que a referida informação de fls 834/836 confirma a nulidade na lavratura do auto, pois o próprio autuante reconhece a existência de erros ao dizer : “Necessário se faz uma correção no valor listado às fls 321, referente ao lançamento do dia 31/07/91, com o histórico de “VLR IPI MÊS CORREC. MONET. ATRASO NORMAL” , no valor de Cr\$ 18.869.032,50, constado incorretamente, ao invés de Cr\$ 13.369.032,50, passando desta forma o total das glosas de despesas com variações monetárias passivas para Cr\$289.207.308,80”.

Alega, ainda, que em relação aos tributos e contribuições alcançados por determinação judicial quanto à suspensão da exigibilidade tributária, bem como as questões decorrentes a eles atreladas, encontrava-se a Fazenda impedida de realizar qualquer procedimento fiscal, a teor do que determina o art. 62 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito, divide suas razões de recurso em três blocos, o primeiro abrangendo os itens 1, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.3 do auto de infração do IRPJ, o segundo abrangendo os itens 2.5 e 2.6 e o terceiro, o item 2.7.

Para o primeiro bloco, alega, em síntese:

-que o auditor, ao referir-se a “depósitos judiciais”, não considerou que nas liminares concedidas houve a determinação do pagamento dos tributos e contribuições questionadas, assim, não há que se falar em depósitos, mas sim em pagamentos, não podendo prevalecer o entendimento de que sejam contabilizadas Variações Monetárias Ativas decorrentes de depósitos judiciais, quando na realidade já ocorreu o pagamento.

- que o mesmo raciocínio legal e jurídico deve ser aplicado também em relação à dedução de Variações Monetárias Passivas, juros e multas.

- que, se houve o pagamento, as despesas são dedutíveis nos valores em que foram realizadas, de acordo com o RIR/80 e o art. 7º da Lei 8.541/92.

- que a Recorrente não se confundiu (entre depósito em garantia e pagamento) nem procurou confundir quem lê sua peça impugnatória, como afirma a decisão recorrida, sendo a confusão da própria decisão, pois foram efetuados outros depósitos judiciais à ordem do Juízo, mas esses não são objeto de questionamentos.

- que em relação as depósitos judiciais propriamente ditos, além de ser ilegal o procedimento por infração ao decreto que regulamenta o procedimento fiscal (sustação de procedimentos em decorrência de medida judicial), não pode prevalecer a acusação de que não foram oferecidos à tributação os rendimentos desses depósitos, pois as contas na Caixa Econômica Federal em que são efetuados sofrem apenas atualização monetária, sem qualquer incidência de juros.

- que a Lei 8.541/91, embasadora das exigências, está sendo questionada perante o Poder Judiciário. (faz longa explanação, mencionando doutrina a respeito, quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Menciona, entre outros argumentos, violação aos princípio da isonomia, do *jus naturalis*, da legalidade, da capacidade contributiva, da proibição do confisco, e aos artigos 146 da Constituição e. 151 do CTN.

-que, quanto aos itens 2.1 e 2.3 do auto de infração, o auditor não juntou qualquer documentação que demonstre a irregularidade dos valores lançados a título de correção monetária e juros e quanto à alegada apropriação indevida como despesas com variações monetárias no contrato de mútuo.

Para o segundo bloco (itens 2.5 e 2.6), diz que o auto de infração indica que a Recorrente efetuou um lançamento, no mês calendário de dezembro de 1992, de um saldo devedor de correção monetária de balanço indicando um saldo credor que seria o correto, mas sequer o autuante, sequer a decisão recorrida, esclarecem os motivos que levaram a apontar o erro eventualmente cometido pela Recorrente. E indaga: Onde foi efetuado o lançamento errôneo de saldo devedor da correção monetária de balanço? Qual a origem do suposto erro? Por que não identificou o Auditor o código contábil do lançamento? Seria no Patrimônio líquido? Em conta de resultado? Onde o Fiscal encontrou referido valor?



Processo n.º : 10920.000323/97-62
Acórdão n.º : 101-92.751

11

Para o terceiro bloco (item 2.7 , despesas de aluguéis) diz que se o próprio auditor reconheceu que os imóveis são utilizados por prestadores de serviços e pelos sócios, gerentes e administradores, foram atendidas as condições o Regulamento, tratando-se de despesas operacionais, usuais e normais., mencionando jurisprudência. Finalmente, insurge-se contra a aplicação da Lei 8.383/91, invocando o princípio da irretroatividade da lei, que só teria sido publicada em 1992.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria exonerada diz respeito à glosa de tributos cuja dedutibilidade estava sendo questionada judicialmente, antes da vigência da Lei 8.541/92, e ao lançamento do PIS.

Antes do Decreto-lei nº 1.598/77, somente eram dedutíveis os tributos efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondessem, ressalvados os casos de impugnação ou recurso tempestivos e os casos em que o sujeito passivo tivesse crédito vencido contra entidade de direito público. A partir do exercício financeiro de 1979 os tributos passaram a ser dedutíveis no período base de incidência do respectivo fato gerador da obrigação tributária (DL 1598/77, art. 16) , não havendo vinculação ao efetivo pagamento. Portanto, sob a égide do Decreto-lei nº 1.598/77, a dedutibilidade dos tributos não recolhidos no período base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária subordinava-se à sua provisão, de forma a permitir a respectiva dedução como custo ou despesa no resultado do exercício a que competissem. A adição ao lucro líquido do exercício , para apuração do lucro real, do valor dos tributos provisionados, mas não pagos no próprio período-base de incidência, somente é obrigatória a partir de 01/01/93, com a Lei 8.541/92. Correta, pois, a decisão singular quanto a este item. 

Quanto ao PIS, a exigência fundou-se nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. E as omissões de receita que lhe serviram de base de cálculo consistiram em receitas financeiras, que não compõem a base de cálculo estabelecida na Lei Complementar 7/70, não podendo, assim, subsistir a exigência.

Nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O diploma processual estabelece que se considera feita a intimação, se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, 15 dias após a expedição.

A decisão foi postada em 08/11/96. (fls. 1.053). O recebedor assinou o Aviso de Recebimento, mas não o datou. No verso do AR consta campo para ser datado pelo funcionário dos correios da agência de destino, nos casos em que o objeto tenha sido entregue, porém o destinatário não tenha datado o AR. Esse campo está datado de 11/11/96. Também o carimbo da agência de destino, apostado no campo próprio ao ser postado para retorno do AR, está datado de 11/11/96. Assim sendo, estando o AR datado na agência de destino, já no seu retorno atestando a entrega do objeto devidamente recebido, de 11/11/96, terça feira, o último dia para apresentação do recurso foi 11/12/96, quarta feira. Uma vez que o recurso foi protocolizado em 13/12/96, encontra-se perempto, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10920.000323/97-62
Acórdão n.º : 101-92.751

14

INTIMAÇÃO

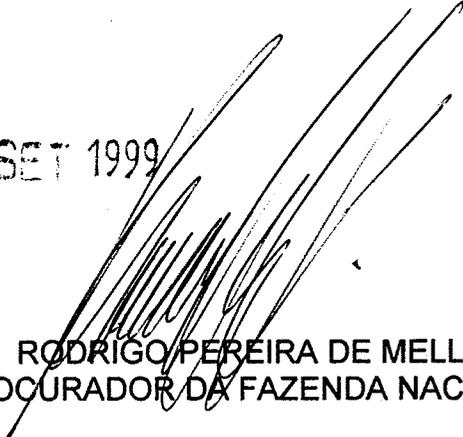
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL